PARECER PRÉVIO Nº 55/2015

PARECER PRÉVIO:	55/2015
PROCESSO:	TC/52995/2012
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
PROCEDÊNCIA:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
INTERESSADO:	ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES
RELATOR(A):	CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA:	RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO:	MANOEL FRANCISCO DE SOUSA CERQUEIRA JÚNIOR (OAB/PI 3794)

EMENTA: Contas de governo do município de São José do Divino *– exercício financeiro de 2012. Presença de falhas que não maculam irremediavelmente a prestação de contas. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09 c/c art. 32, § 1º da CE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das contas de governo do Município de São José do Divino - exercício financeiro de 2012, considerando as informações técnicas emitidas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM III (peça 04), a análise do contraditório produzido pela DFAM II (peça 22), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), considerando a sustentação oral do Advogado do gestor, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos do voto da Relatora, emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas em apreço, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), em razão das seguintes falhas: *ausência de audiência pública na elaboração das peças orçamentárias; diferença entre o valor da despesa fixada apresentada no balanço orçamentário, em relação ao valor da despesa fixada na Lei de Orçamento Anual-LOA; divergência entre a receita total arrecadada e o valor registrado nos balancetes; falta de atualização da receita orçamentária, ocasionando déficit; divergência na inscrição de restos a pagar registrado no balanço financeiro, em relação*

ao registrado no demonstrativo da dívida flutuante; ausência de regularização de créditos do grupo realizável; divergência no pagamento de amortização da dívida, em relação ao total no demonstrativo da dívida fundada interna; divergência do pagamento ao INSS em relação ao valor registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Presentes à Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em Substituição a Conselheira Lílian de Almeida Veloso Martins (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público presente, Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária de nº 009, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, em Teresina, aos 06 de abril de 2015.

Consª Waltânia Maria Nogueira de S. Leal Alvarenga Presidente/Relatora

Fui presente, Plinio Valente Ramos Neto Representante do MPC